

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 153/97, DE 07 DE OUTUBRO DE 1.997

Estabelece o Código de Vigilância
Sanitária Municipal e dá outras
Outras providências.

Prefeito Constitucional do Município de Tucumã Estado do Pará, República
Federativa do Brasil.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para efeito deste Código, Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes de Meio ambiente, da produção e circulação de bens e prestação de serviços de interesse à saúde.

Art. 2º - É da competência da Secretaria Municipal de Saúde a execução das medidas sanitárias cabíveis sobre:

- I- bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo as matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas industrializadas. Sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos dentre outros interesses à saúde;
- II- prestação de serviços que se relacionem direta e indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros serviços médicos-hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêutico, diagnósticos, homoterapêuticos, de radiação ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial.
- III- Zoonoses, incluído o controle de vetores e roedores
- IV- meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interfiram na sua qualidade compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem em risco a saúde do trabalhador e da população em geral .
- V- Situação de calamidade pública;

Art. 3º- Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda a secretaria Municipal de Saúde:

- I- Promover, orientar e coordenar estudos de interesse de saúde pública
- II- exercer a fiscalização sanitária do Município

Art. 4ª Fica o Município de Tucumã autorizado a celebrar convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, visando o melhor cumprimento deste Código e seu regulamento.

Art. 5º - A execução das Ações de Vigilância Sanitária previstas neste código será efetuada por técnicos de Vigilância Sanitária e ambiental e pessoal devidamente habilitado, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 6º - Ficam sujeitos a disposição deste Código, seu regulamento e normas técnicas específicas, todos os estabelecimentos e locais que, pela natureza das atividades neles desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública.

Art. 7º - A Ação Fiscalizadora do Município será exercida sobre a propaganda comercial e produtos de interesse à saúde, respeitadas as disposições da Lei Federal 8.080/90.

Art. 8º - A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverão ser precedidas de avaliações técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de emissão de licença de funcionamento expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde poderá, amparada nas disposições vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimentos ou logradouros que, por sua localização ou tipo de atividade, resulta em danos à saúde individual ou coletiva.

Art. 9º - Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde, deverão ser controlados, no espaço higiênico sanitário, pelo órgão de saúde competente.

Art. 10- A autoridade fiscalizadora competente, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no Município.

Parágrafo único - Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessário.

Art. 11 - A autoridade, sempre que julgar oportuno ou necessário, poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exercem atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária e afastar, quando necessário, os suspeitos de portarem doenças transmissíveis, por tempo determinado, mediante laudo médico.

Art 12 - todo produto de interesse à saúde, suspeito de estar impróprio para o consumo e uso, será interditado ou apreendido e poderá ser inutilizado através de laudo técnico de inspeção ou laboratorial.

§ 1º- LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO- é o laudo emitido por técnico devidamente capacitado pelo Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º- O LAUDO LABORATORIAL a que se refere o Caput deste artigo é aquele expedido por laboratório oficial ou credenciado.

Art. 13- o destino final de qualquer produto impróprio ao consumo, será obrigatoriamente acompanhado pela autoridade autuadora.

Art. 14- Os produtos de interesse à saúde, que sofrem processos de condicionamento ou industrialização, antes de serem levados ao consumo, ficam obrigados a registro em órgão oficial e/ou a exame prévio e análise de controle.

Parágrafo Único- Tratando-se de produto de origem animal, o mesmo, deverá obedecer aos ditames da Lei Municipal nº 147/97

Art. 15- Compete a autoridade fiscalizadora realizar, periodicamente ou quando necessário, inspeção e colheita de amostra para análise de produtos de interesse a saúde.

Art. 16 - Os produtos de interesse á saude, em transito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, que poderá exigir quaisquer documentos relativos as mercadorias, bem como proceder inspeção e colheita de amostras para análise laboratorial.

Art. 17- A autoridade fiscalizadora, nas enfermidades causadas por animais e/ou pelo coonsumo de produtos de interesse à saúde, deverá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto ao individuo e grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno a proteção da saúde pública.

Parágrafo único - Será obrigatoriamente notificada a Secretaria Municipal de saúde toda enfermidade que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 18- a Ação fiscalizadora do Municipio será exercida sobre os estabelecimentos que produzam, manipulem, armazenem, transportem e comercializem produtos de interesse à saúde.

Art. 19- Os produtos devem ser transportados, armazenados, depositados, acondicionados, manipulados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene, que os protejam de deteriorização.

Art. 20 - Os produtos devem obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e no comércio de conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único - Os produtos impróprios poderão ter outro fim, que não o de consumo humano, mediante laudo técnico de inspeção e acompanhamento técnico no destino final dos mesmos.

Art. 21 - A inutilização do produto não será efetuada quando, através de análise do laudo técnico de inspeção ficar constatado não ser de risco à saúde pública.

Art. 22 - Os utensílios , equipamentos e recipientes dos estabelecimentos que elaboram, manipulam ou consomam produtos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, sendo recomendado o uso de recipientes descartáveis, inócuos à saúde, que deverão ser inutilizados após o uso.

Art. 23 - Os alimentos e medicamentos serão obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, inseticidas, combustíveis líquidos, produtos de perfumarias e congêneres.

Art. 24 - A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda de alimentos e outros produtos que oferecerem riscos à saúde.

Capítulo II DAS EDIFICAÇÕES E HIGIENE DOS PRÉDIOS RESIDÊNCIAS E NÃO RESIDÊNCIAS.

Art. 25 - todos os prédios localizados na sede, vilas e povoados do Município, ficam sujeitos as normas sanitárias previstas neste código e regulamento desta lei.

Art. 26 - o proprietário ou ocupante a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e de lixo, dentro da área do imóvel.

Parágrafo Único - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma de que dispuser a legislação vigente.

Art. 27 - é obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto.

Parágrafo Único - Quando não existir rede pública de abastecimento de água e coletor de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 28 - As habitações, construções e terrenos obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensável à proteção à saúde.

Art. 29 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, sempre que detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, que oferece risco à saúde, comunicar o fato aos responsáveis para imediatas medidas-corretivas.

Art. 30 - todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódica, além de permanecerem devidamente protegidos.

Art 31 - Compete à vigilância sanitária regulamentar e fiscalizar os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde, de indústrias e domicílios quanto a coleta, transporte e destino final.

Capítulo III DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 32 - É proibido criar ou manter animais, que por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser a causa de insalubridade ou risco à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo Único - É permitida a criação de cães, gatos, aves domésticas ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidas as normas prevista neste Código e seu regulamento.

Capítulo IV DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 33 - A secretaria Municipal de Saúde fiscalizará as instituições e estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente na saúde do trabalhador. Essas organizações somente poderão funcionar após atenderem ao disposto neste Código e seu regulamento.

Capítulo V CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 34 - compete a Secretaria Municipal de saúde a coordenação das medias de controle das zoonoses em todo o território do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código e seu regulamento, zoonoses são infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e homens.

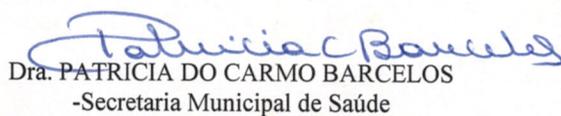
Art. 35 - Constituem objeto básico das ações de controle das zoonoses a prevenção, redução e eliminação de morbi-mortalidade causadas pelas zoonoses urbanas prevalentes

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 07 de outubro de 1.997.



DR. CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal



Dra. PATRICIA DO CARMO BARCELOS
-Secretaria Municipal de Saúde

Publicado nesta data, de acordo
com o disposto no artigo 12 do
ADFT da LOMT
em 07 de 10 de 1997



chefe de gabinete